



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226717 - MG (2025/0292691-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M V C D O
ADVOGADO : RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE - ES009080
AGRAVADO : M B D
AGRAVADO : E V S B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MAIRA DA SILVA ALVES - MG136073
MARINA QUINTAO RODRIGUES MENDES SOARES -
MG174967

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem também deve ser comprovado, mediante documento oficial, no ato da interposição do recurso. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226717 - MG (2025/0292691-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M V C D O
ADVOGADO : RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE - ES009080
AGRAVADO : M B D
AGRAVADO : E V S B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MAIRA DA SILVA ALVES - MG136073
MARINA QUINTAO RODRIGUES MENDES SOARES -
MG174967

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem também deve ser comprovado, mediante documento oficial, no ato da interposição do recurso. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. V. C. D. O. contra decisão singular da minha lavra em que conheci parcialmente do recurso especial e neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) rejeição da negativa de prestação jurisdicional; b) incidência das Súmulas 280 e 284 do STF sobre o pedido de julgamento presencial e sustentação oral; e c) rejeição da comprovação posterior da indisponibilidade do sistema, juntada após o julgamento do recurso (fls. 781-784).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega nulidade por decisão singular, ofensa à colegialidade e impossibilidade de sustentação oral, com afronta ao art. 7º, § 2º-B, VI, da Lei 8.906/1994 e ao art. 118, § 1º, do RITJMG.

Sustenta cerceamento de defesa no Tribunal de origem, defende destaque para sessão presencial e afastamento das Súmulas 280 e 284 do STF, com suporte legal e regimental específico.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, por ausência de exame do e-mail do suporte técnico e da tese de comprovação posterior da indisponibilidade, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Argumenta a possibilidade de comprovação posterior da indisponibilidade e prorrogação automática do prazo, com base no art. 224, § 1º, do CPC e no art. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006, além de precedentes do STJ.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 863).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que fixou alimentos provisórios em 25% dos rendimentos líquidos do requerido e, no desemprego, um salário mínimo, com determinação de desconto em folha e ofício à empregadora.

A decisão singular do Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade e afastou a alegada indisponibilidade do sistema, por ausência de certidão idônea apresentada a tempo e modo, mantendo esse entendimento no agravo interno subsequente.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão do agravo interno foram rejeitados, com menção expressa à suficiência da fundamentação e à necessidade de comprovação oficial no momento adequado.

No presente agravo interno, verifico impugnação dirigida aos pontos relevantes da decisão agravada, contudo, o recurso não merece provimento.

Como constou na decisão ora agravada, o Tribunal de origem manteve o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade, afirmando ausência de comprovação idônea de indisponibilidade no momento da interposição e rejeitando a certidão posterior, bem como indeferindo pedido de julgamento presencial por ausência de previsão regimental. Confira-se:

Conforme destacado na decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento nº. 1.0000.24.156169- 5/001, a juntada da carta precatória para citação do recorrente se deu em 06/02/2024, sendo que o agravo deveria ter sido interposto até 01/03/2024, considerando o prazo de 15 dias úteis.

Como a interposição do agravo de instrumento se deu após a referida data, foi acertadamente reconhecida a intempestividade do recurso.

Sobre a alegada indisponibilidade do sistema, vejo que o próprio recorrente, quando apresentou o agravo de instrumento, informou que os problemas encontrados para a apresentação do recurso se deram em razão de dificuldades no cadastro e consequente acesso ao sistema, e não em virtude de real indisponibilidade.

Veja-se, aliás, que no momento da interposição do agravo de instrumento, o recorrente apresentou apenas um print de suposta ligação do setor de informática do Tribunal de Justiça e cópia de e-mails onde relatava a dificuldade no acesso ao sistema eletrônico de peticionamento; mas não apresentou nenhuma comprovação real quanto à indisponibilidade do sistema.

Ademais, não há como considerar a certidão apresentada após o julgamento do agravo de instrumento, eis que a respectiva indisponibilidade do sistema deveria ter sido comprovada quando da interposição do recurso, a tempo e modo.

Em suma, a juntada da certidão oficial em momento tardio, após a decisão que não conheceu do agravo, não tem o condão de suprir essa necessidade.

Ainda que se considerasse como válida a apresentação da certidão de indisponibilidade após a interposição do agravo de instrumento, veja-se que esta foi apresentada em 25/06/2024, ou seja, quase quatro meses após a interposição do agravo e, repito, após o julgamento do referido recurso.

Assim, sob qualquer vertente que se analise o caso, não há como alterar a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, consignou que, no momento próprio, havia apenas *prints* e *e-mails* que não comprovavam oficialmente a indisponibilidade, sendo necessária a certidão oficial apresentada a tempo e modo, e que a certidão juntada foi trazida tardiamente, após o julgamento do agravo.

Por esse motivo, constou na decisão ora agravada que não se evidencia vício de omissão, contradição ou obscuridade na origem, pois houve pronunciamento específico sobre a suficiência e o momento da prova, além de fundamentação explícita a respeito da intempestividade.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional, portanto, não comporta provimento.

Quanto ao cerceamento de defesa por indeferimento do destaque do julgamento para sessão presencial e impedimento de sustentação oral, a formulação do recurso apoia-se, de modo decisivo, no § 1º do art. 118 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, norma de direito local, além de interpretação do art. 7, § 2º-B, VI, da Lei 8.906/1994.

Incide a Súmula 280/STF porque a solução da controvérsia exigiria interpretar regra regimental estadual. Incide ademais, a Súmula 284/STF, porque a argumentação não demonstra, com precisão normativa, a correlação do inciso referido com a espécie do recurso e o ato processual efetivamente impugnado, tampouco estabelece, de forma específica, a adequação da sustentação oral ao agravo interno manejado na espécie, o que evidencia deficiência de fundamentação.

No que toca à tese jurídica sobre a tempestividade do agravo de instrumento e a possibilidade de comprovação posterior da indisponibilidade do sistema, o recorrente estruturou argumentação com base no art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 10 da Lei 11.419/2006, distinguindo essas hipóteses da regra do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, e apontando a inadequação de exigir comprovação imediata de indisponibilidade em evento de natureza técnica e superveniente.

No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem destacou que "ainda que se considerasse como válida a apresentação da certidão de indisponibilidade após a interposição do agravo de instrumento, veja-se que esta foi apresentada em 25/06/2024, ou seja, quase quatro meses após a interposição do agravo e, repito, após o julgamento do referido recurso".

A comprovação de indisponibilidade do sistema somente é apta a justificar a tempestividade quando apresentada a tempo e modo, não sendo admissível a juntada posterior ao julgamento do recurso, como no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO POR CAUSÍDICA QUE NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA NA CORTE DE ORIGEM. NÃO CUMPRIDO A DETERMINAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ. MENÇÃO, NA PEÇA RECURSAL, A ADVOGADO QUE TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO NÃO SUPRIDO. PRECEDENTES. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTO OFICIAL E IDÔNEO. PRECEDENTES AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. In casu, não foram juntados aos autos a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada que subscreveu o recurso especial.

2. Houve intimação, na Corte de origem, para que fosse regularizada a representação processual. Foi apresentada tão somente petição informando que, diante da indisponibilidade do sistema eletrônico, alguns advogados foram impedidos de formalizar a juntada de recursos, tendo sido necessário que outra causídica promovesse a interposição do apelo nobre e que, por existir menção à assinatura digital do procurador regularmente constituído naquela peça processual, não haveria prejuízo ao seu conhecimento.

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula n. 115/STJ, in verbis: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento recursal implica vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento cancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual nome grafado de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração" (AgInt nos EAREsp n. 2.190.465/MS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 7/12/2023).

5. A compreensão firme desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a ocorrência de indisponibilidade do sistema eletrônico de tribunal deve ser alegada no momento da interposição do recurso e comprovada por meio da juntada de documento oficial e idôneo para tal desiderato (certidão), o que não foi levado a efeito na hipótese dos autos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.074.686/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso por intempestividade.

2. A parte agravante alegou a tempestividade do recurso e pediu a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

II. Questão em discussão

3. Saber se o recurso interposto pela parte agravante foi tempestivo e se há elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de quinze dias úteis, conforme os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC.

5. A parte agravante apresentou sua insurgência após decorrido o prazo legal, sem comprovar a indisponibilidade do sistema no ato da interposição do recurso.

6. A decisão da Presidência que apontou a intempestividade do recurso deve ser mantida, pois as alegações constantes no agravo interno são incapazes de alterar a conclusão manifestada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 2.759.337/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.226.717 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0292691-8

Número de Origem:

10000241561695000	10000241561695001	10000241561695002	10000241561695003
10000241561695004	10000241561695005	10000241561695006	15617037820248130000
50064695220228130362			

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M V C D O

ADVOGADO : RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE - ES009080

RECORRIDO : M B D

RECORRIDO : E V S B - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : MAIRA DA SILVA ALVES - MG136073

MARINA QUINTAO RODRIGUES MENDES SOARES - MG174967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M V C D O

ADVOGADO : RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE - ES009080

AGRAVADO : M B D

AGRAVADO : E V S B - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : MAIRA DA SILVA ALVES - MG136073

MARINA QUINTAO RODRIGUES MENDES SOARES - MG174967

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026